



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

**RECOMENDAÇÃO nº 18/2011 – PROURB**

<b>RECEBIDO/IBRAM</b>	
Tipo Documento:	<i>Recomendação</i>
Data:	<i>06/09/11 às 17h</i>
<i>1928.323-3</i>	<i>PT</i>
Instituição	Servidor
Protocolo nº <i>777.000.0011</i>	

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de seus Promotores de Justiça que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

**Considerando** que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos do Distrito Federal, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das normas legais (arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º e 8º da Lei Complementar nº 75/93);

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da Constituição Federal de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano, objetivando propiciar melhoria da qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**Considerando** que a política urbana e fundiária deve se dirigir no sentido de proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído;

**Considerando** que nos termos do artigo 170 da Constituição Federal a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*M*  
*1*  
*1*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB**

**Considerando** os princípios da precaução e prevenção que devem nortear todas as decisões e ações envolvendo política urbana e ambiental;

**Considerando** que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo-lhes controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**Considerando** que o Distrito Federal tem dentre os valores fundamentais a dignidade humana, sendo seu objetivo garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre eles o direito à salubridade, integridade física, proporcionando aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana eo bem comum;

**Considerando** que nos termos do artigo 176 da lei Orgânica do Distrito Federal a política industrial, respeitados os preceitos do plano de desenvolvimento econômico e social, será planejada e executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo, entre outros a preservação do meio ambiente e dos níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, mediante definição de critérios e padrões para implantação e operação de indústrias e mediante estímulo principalmente a instalação de indústrias com menor impacto ambiental;

**Considerando** que a política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural, a valorização, defesa, recuperação e proteção do meio ambiente natural e construído;

**Considerando** que a política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso dos bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população, sendo um de seus princípios norteadores o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer; a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado; a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei; o combate a todas as formas de poluição; o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB**

**Considerando** que nos do artigo 3º da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, que se refere à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à saúde ambiental, "*A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (...)*"

**Considerando** que nos termos do artigo 8º, inciso III, da RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 a Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

**Considerando** que conforme consta do procedimento interno 08190.067551/11-92, como condicionantes da Licença de Operação nº 42/2007, renovada em 17 de maio de 2007, e com validade de quatro anos, concedida ao empreendimento Central Dosadora de Concreto – CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, localizado na Avenida Jacarandá, lotes 49/53, Águas Claras, Distrito Federal, estavam o cumprimento na íntegra, do Plano de Controle do Ambiental – PCA, além de outras medidas, restando claro naquela licença que outras condicionantes, exigências e restrições poderiam ser estabelecidas pelo órgão ambiental a qualquer tempo;

**Considerando** que conforme apurou-se por meio de informações colhidas nos referidos autos, o empreendimento em questão explora a atividade industrial de fabricação de concreto, denominada pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como "*preparação de massa de concreto e argamassa para construção*" e classificada pelo Plano Diretor de Taguatinga com índice de incomodidade dois;

**Considerando** o caráter poluente do processo de fabricação de concreto e que a proximidade dessa atividade industrial a centros urbanos e áreas residenciais exige maior controle pelo órgão ambiental dos aspectos sanitários e ambientais, a fim de não constituir perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, dentre as quais se destacam a geração de resíduos sólidos, líquidos, gasosos, materiais em suspensão, ruídos e vibrações, entre outros;

**Considerando** que conforme apurou-se, o local onde se encontra instalado o empreendimento, além de ser vizinho do Centro de Gestão da CAESB, faz vizinhança em um raio de duzentos metros com pelo menos um hospital já construído mas que ainda não entrou em funcionamento, três edifícios residenciais e uma escola para crianças especiais em construção, dois edifícios residenciais, dois edifícios comerciais e quatro igrejas em funcionamento, circunstância a demonstrar que após a renovação da Licença de Operação nº 42/2007, que se deu em 07 de maio de 2007, a realidade fática do local sofreu significativa alteração, podendo ser considerada como área urbana em processo de consolidação;

**Considerando** a existência de requerimento feito pela CAESB à Administração



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB**

Regional de Águas Claras, datado de 15 de abril de 2011 solicitando a adoção de providências junto “às empresas de serviços de concretagem instaladas em frente ao Centro de Gestão daquela Companhia, entre elas a CIPLAN, a fim de solucionar o problema de lançamento de “*pó brita na atmosfera que poderia contribuir para o surgimento de doenças que comprometeriam a saúde de seus empregados*”;

**Considerando** que segundo despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 0300.000051/2008, elaborado pela Administração Regional de Águas Claras, existem em desfavor do empreendimento, além deste requerimento, diversas reclamações de trabalhadores e empresas da mesma região, circunstância a sinalizar no sentido de que as concentrações de poluentes atmosféricos no local podem ser impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde, inconvenientes ao bem-estar público, prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

**Considerando** a necessidade de se respeitar os padrões de qualidade do ar estabelecidos pela RESOLUÇÃO CONAMA 03/90, a fim de resguardar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos ao meio ambiente em geral;

**Considerando** que as reclamações acerca da poluição atmosférica constituem fortes indícios de que ou as condicionantes da Licença de Operação a ser renovada não estão sendo devidamente cumpridas ou passaram a ser insuficientes para preservar a qualidade de vida das pessoas que, dentro desta nova realidade fática, frequentam, trabalham e transitam na área onde se encontra instalado o empreendimento;

**Considerando** que nos termos artigo 10 da RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 o procedimento de licenciamento ambiental prevê, caso haja necessidade, a realização de vistorias técnicas para fins de análise pelo órgão ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

**Considerando** que a leitura do artigo 10 da RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 deixa claro que o órgão ambiental, em qualquer fase do licenciamento, seja ele prévio, de instalação ou operação, deverá determinar o cumprimento, por parte do empreendedor, das exigências que se mostrarem necessárias para demonstrar a viabilidade do empreendimento e fundamentar a renovação da licença requerida, máxime quando a realidade fática existente por ocasião da expedição da licença cuja renovação se pleiteia sofreu alteração significativa, como é o caso sob exame;

**Considerando** que durante a permanência dos níveis de poluição do ar acima daqueles estabelecidos pela Resolução CONAMA 03/90, as fontes de poluição do ar, na área atingida, ficam sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão de controle ambiental;

**Considerando** que nos termos do artigo 14 da RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 o

4  
Handwritten signature and initials.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB**

órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses;

**Considerando** que a RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 prevê em seu artigo 14, parágrafo 2º, a prorrogação dos prazos estabelecidos para a análise da licença, **desde que haja justificção e concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente;**

**Considerando** que a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**Considerando** que nos termos do artigo 18 da RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração, na hipótese de licença de operação, os planos de controle ambiental;

**Considerando** que em face de tais circunstância a análise do pedido de renovação da Licença de Operação pelo órgão ambiental deve ser realizada de modo extremamente criterioso, se possível com vistoria do empreendimento, verificação do cumprimento das condicionantes e avaliação de seu desempenho ambiental no período de vigência anterior ao pedido de renovação;

**Considerando** que nos termos do artigo 19 da RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, bem como superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

**R E C O M E N D A**

**Ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM**, na pessoa de seu Presidente, de seu Superintendente de Licenciamento, de seu Gerente de Licenciamento ou de qualquer outro servidor que analise ou já tenha analisado o pedido de renovação da Licença de Operação do empreendimento denominado CIPLAN – CIMENTO PLANALTO S/A **QUE só renove a licença de operação nº 042/2007 após a adoção das seguintes medidas**, além de outras que julgar cabíveis:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB**

1. realização de fiscalização, pela Gerência de Fiscalização do IBRAM, tendo em vista a necessidade de averiguar os fatos relatados pela CAESB e pela Administração Regional de Águas Claras, promovendo a medição dos níveis de particulado no ar estabelecidos na RESOLUÇÃO CONAMA 03/90 e verificando o cumprimento dos condicionantes estabelecidos na Licença nº 42/2007 e no Plano de Controle Ambiental do empreendimento, adotando as sanções cabíveis se o caso;
2. realização de vistoria que verifique se os condicionantes da Licença de Operação nº 042/2007 estão sendo cumpridos, da forma como foram estabelecidos no Plano de Controle Ambiental e no corpo da Licença, dando-se ênfase à análise dos níveis de particulado do ar, níveis de ruído gerado, limpeza realizada nos caminhões que trafegam e realizam a entrega do material, horário de funcionamento da empresa e se tais aspectos se compatibilizam com o uso comercial e institucional dos lotes vizinhos, dentre outros aspectos que o órgão ambiental julgar necessários;
3. **Que na hipótese de, após a vistoria, se verificar que os condicionantes da Licença de Operação e o Plano de Controle Ambiental estão sendo devidamente cumpridos e que o empreendimento, ainda assim, está efetivamente causando poluição ambiental acima dos níveis aceitáveis,** verificar se os condicionantes da Licença de Operação nº 042/2007 contemplaram efetivamente todos os impactos provocados pelo empreendimento, principalmente considerando o cenário locacional do empreendimento (vizinhança), cuja previsão no Plano Diretor de Taguatinga é de uso institucional e comercial, além do uso industrial;
4. **Que caso seja verificado que as atuais condições de funcionamento do empreendimento e os usos previstos para seus lotes vizinhos (comercial e industrial) não foram contempladas no Plano de Controle Ambiental que fundamentou a renovação da Licença de Operação nº 042/2007,** determine ao empreendedor que complemente o estudo ou, sendo necessário, realize estudo ambiental, ainda que de outra natureza, que contemple a configuração territorial de uso e ocupação do solo prevista no Plano Diretor Local de Taguatinga (comercial, residencial e industrial), a compatibilidade destes usos, bem como os novos recursos tecnológicos que podem ser adotados para minimizar os impactos gerados pela operação do empreendimento enquanto não for cumprido o cronograma de mudança locacional do estabelecimento, apresentado pelo empreendedor;
5. **Caso seja realizada a providência prevista no item 4,** submeta o estudo complementado ou o novo estudo elaborado à análise do órgão ambiental, observando a seguir, se é o caso de indeferimento sumário ou se a operação do empreendimento é ambientalmente viável no cenário locacional previsto no Plano Diretor de Taguatinga (uso comercial, industrial e institucional), realizando, em caso positivo, todas as etapas previstas no artigo 10 da RESOLUÇÃO CONAMA 237/97, inclusive nova audiência pública para apresentação do novo estudo ambiental já devidamente analisado e com parecer técnico;

**Na hipótese da Licença de Operação nº 042/2007 já ter sido renovada sem a adoção das**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB**

**providências acima elencadas**, recomenda-se sua suspensão, por meio de decisão motivada, a fim de que sejam adotadas as medidas acima elencadas, tendo em vista os princípios da precaução, prevenção e os fortes indícios de degradação ambiental relatados pela CAESB na Carta 17.013/11-PR.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios estabelece o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para que informe sobre as medidas adotadas, encaminhando a documentação anexa em relação a qual se recomenda a juntada nos respectivos autos de Licenciamento Ambiental.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2011.

*Marisa Ixar dos Santos*  
Promotora de Justiça  
MPDFT

MPDFT  
Promotora de Justiça  
*Luciana Medeiros Costa*

*Sarah Ozon Moura Coutinho*  
Promotora de Justiça